

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 683

SESSÕES DE 05/02/2024 A 16/02/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001. Permissão de ingresso de estrangeiro em território pátrio. Ação fundada direta ou indiretamente em tratados e convenções internacionais pactuados pelo Estado brasileiro. Competência do Juízo Comum Federal.

A ação tem por objeto a permissão de ingresso no território nacional sem a necessidade de visto, ou, sucessivamente, que seja concedido o visto aos autores, com a inclusão de seus nomes em lista a ser encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores à embaixada de Porto Príncipe, pretensões que se fundam, por sua vez, direta ou indiretamente, em tratados e convenções pactuadas pelo Estado brasileiro, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto 50.215/1961. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01). Portanto, de acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional são da competência da Justiça Federal. Unânime. (CC 1033711-42.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 05/02/2024.)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Fornecimento de medicamento. Obrigação por tempo indeterminado. Art. 292 do CPC. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal.

A ação objetiva o fornecimento do medicamento "canabidiol prati-donaduzzi 50 mg/ml". Em sendo prescrito tratamento ininterrupto por tempo indeterminado, deve-se aplicar o disposto no § 2º do art. 292 do CPC, segundo o qual o valor da causa será determinado pelo montante correspondente a uma prestação anual. Na hipótese, o valor atribuído à causa, correspondente ao montante necessário ao tratamento anual, é muito inferior àquele previsto no art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/2001, razão pela qual compete ao Juizado Especial Federal o julgamento da causa. Unânime. (CC 1042575-35.2023.4.01.0000 – PJe, des. federal Kátia Balbino, em 05/02/2024.)

Conflito de competência. Ação de procedimento comum cível. Seguro DPVAT. Alegação de invalidez permanente. Necessidade da realização de perícia médica. Ausência de complexidade. Competência do Juizado Especial Federal.

A quantificação do valor devido, em caso de invalidez permanente, obedece critérios previamente delimitados pela norma de regência, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à Lei 6.194/1974, o que facilita o trabalho do perito/avaliador, conduzindo à conclusão de que o exame não se reveste de maior complexidade. Conforme entendimento desta 3ª Seção, a perícia necessária no caso concreto, embora exija a análise de percentuais de perda funcional e anatômica, não é complexa a ponto de se afastar do conceito de exame técnico. Por esta razão, é adequado o procedimento dos Juizados Especiais Federais ao caso. Unânime. (CC 1046380-93.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 05/02/2024.)

Primeira Turma

Competência. Plano de autogestão regulado em acordo coletivo de trabalho. Entendimento firmado pelo STJ no IAC 5). Competência da Justiça Comum Federal não reconhecida.

No que se refere à competência para julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, faz-se necessário mencionar que o STJ, ao julgar o REsp 1799343/SP (Tema IAC 5), fixou a tese, em síntese, no sentido de que *Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. Unânime. (AI 1037537-47.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024.)*

Servidor público. Policial federal. Alteração do enquadramento inicial na carreira entre a realização do concurso de ingresso e a nomeação do candidato. Aplicação da lei vigente à época da nomeação. Decreto 7.014/2009. Repositionamento dos servidores na segunda classe. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade das leis.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ato de nomeação para provimento originário em cargo público deve ser regido pela norma efetivamente vigente à época de sua edição, e não pela norma vigente ao tempo da realização do concurso público, sendo certo que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irreduzibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto 7.014/2009 modificou a sistemática de progressão funcional na carreira de Policial Federal e possibilitou o enquadramento dos servidores na segunda classe. Entretanto, descabida a pretensão autoral em dar efeito retroativo ao referido diploma eis que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, as normas jurídicas somente passam a produzir efeitos com a sua entrada em vigor, e tão somente de forma prospectiva. A produção de efeitos de forma retroativa é situação excepcionalíssima que só é admitida caso expressamente prevista no corpo da dita norma legal, o que não ocorreu no caso em tela. Unânime. (Ap 0039623-13.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024.)

Contrato de trabalho por tempo determinado. Prorrogações sucessivas. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração. Desvirtuamento da finalidade da contratação. Direito do prestador de serviço a verba salariais. Jurisprudência da Suprema Corte.

A relação entre o Poder Público e seus servidores temporários é, invariavelmente, de natureza jurídico-administrativa, mesmo em casos de prorrogação indevida do contrato de trabalho, sendo que a extensão do prazo de contratação de um servidor temporário não tem o condão de transformar o vínculo administrativo original, intrinsecamente administrativo por natureza, em uma relação de natureza trabalhista. Por outro lado, em caso de prorrogações sucessivas do contrato temporário, como ocorreu na hipótese, o que caracteriza o desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, ainda que se encontre eivado de nulidade a extensão desse vínculo com a Administração, o prestador de serviço tem direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, no Tema 551, no qual ficou firmada a seguinte tese: *Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Unânime. (Ap 0034299-71.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024.)*

Servidor público. Suspensão de estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Licença à gestante e para tratamento da própria saúde. Ausência de previsão em rol taxativo. Nulidade dos pareceres CGU/AGU.

A Lei 8.112/1990, art. 20, § 5º disciplina que o estágio probatório será suspenso nas seguintes situações: a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às custas do servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83); b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84,

§1º); c) licença para atividade política (art. 86); d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96) e; e) participação em curso de formação. Deste modo, a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei 8.112/1990, e a licença à gestante, disciplinada no art. 207 da referida lei, não se encontram no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, não devendo ser consideradas como causa de suspensão do referido estágio, por absoluta falta de amparo legal. Cumpre ressaltar, que o período no qual o servidor se encontra licenciado para tratar da própria saúde – até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo de tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo – , e a licença à gestante, à adotante e à paternidade são considerados como efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 0059411-71.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 07/02/2024.)

Servidora pública federal. Exoneração de gestante. Cargo em comissão. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade e ao nascituro. Percepção dos valores correspondentes à remuneração do cargo durante o período de licença-maternidade.

A jurisprudência é firme no sentido de que as servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em razão da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, fazem jus à indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto. Para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, basta a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Unânime. (Ap 0046691-38.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 07/02/2024.)

Servidor público. Estágio probatório e estabilidade. Institutos distintos, mas com identidade de prazos. Prazo trienal. Art. 41 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional 19/1998. Art. 20 da Lei 8.112/1990.

A melhor doutrina e jurisprudência se firmaram, nos últimos anos, no sentido de que o lapso temporal exigido para o servidor adquirir a estabilidade é o próprio período de avaliação, ou seja, o lapso do estágio probatório. Como consequência, a alteração constitucional no período para a aquisição da estabilidade tem repercussão direta e inevitável no prazo do estágio probatório. Assim, embora não tenha havido modificação expressa no texto da Lei 8.112/1990, este deve ser interpretado pelo operador do direito da maneira que melhor se harmonize com a nova redação da Constituição, dada pela EC 19/1998, e que concretize seus mandamentos. Destarte, os prazos previstos pelo referido diploma normativo para o estágio probatório dos servidores públicos devem ser entendidos como sendo de 3 (três) anos. Nesse aspecto, a Corte Superior entendia, em interpretação do art. 120 da Lei 8.112/90 e da Emenda Constitucional 19/1998, que o servidor público federal tinha o direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Tal entendimento foi alterado no julgamento do MS 12.523/DF, pela Terceira Seção do STJ, analisando tese idêntica à dos autos, que alterou sua convicção para afirmar, segundo a nova redação do art. 41 da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional 19/1998, que o estágio probatório dos servidores públicos federais passou para 3 (três) anos. Afirmou-se, no mencionado precedente, que embora a clara distinção entre os institutos, o estágio probatório constitui uma obrigação do servidor público, enquanto a estabilidade consubstancia direito, pelas garantias nela inseridas, não havendo dúvida de que ambos não podem ser dissociados, por estarem pragmaticamente ligados, motivo pelo qual ficam afastadas as alegações das partes em sentido contrário. Unânime. (Ap 0011706-19.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 07/02/2024)

Servidor público. Remoção por permuta. Revogação por ausência de reciprocidade. Princípio da razoabilidade. Discretariedade mitigada.

A remoção por permuta enquadra-se na hipótese de remoção a pedido, a critério da Administração, nos termos do art. 36, II, da Lei 8.112/1990. Conquanto a remoção a pedido, com esteio no referido artigo, esteja no âmbito da discretariedade administrativa, essa não se mostra absoluta, devendo, na hipótese, ser interpretada aos olhos da razoabilidade. Trata-se de uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida

em arbitrariedade. Destarte, carece de razoabilidade exigir-se o retorno do servidor quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que ele e sua família se instalem na nova localidade para a qual foi removido, de modo que a discricionariedade que deve nortear os atos de remoção no serviço público, na hipótese, deve ser mitigada em razão da situação fática já consolidada. Unânime. (Ap 0000002-08.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024.)

Servidor público estável. Posse em outro cargo inacumulável. Possibilidade de recondução ao cargo anteriormente ocupado. Súmula 16/AGU. Legalidade da Portaria/ANP 100/2016. Vacância.

O art. 20, da Lei 8.112/1990 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório e ressalva no seu § 2º, c/c art. 29, I, a possibilidade de recondução do servidor estável, inabilitado em estágio probatório, ao cargo anteriormente ocupado. Ademais, a norma de regência não condiciona a recondução ao cumprimento integral do período do estágio, não se podendo, tampouco, extrair dela a ilação de que a inabilitação no estágio decorra, exclusivamente, da não satisfação aos requisitos previstos no art. 20 do Estatuto dos Servidores Públicos, tornando presumível a hipótese de que também possa decorrer de iniciativa do próprio servidor ao se considerar inapto para o exercício do novo cargo. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Administração pela edição da Súmula 16, da AGU, no seguinte teor: *O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.* Unânime. (ApReeNec 0032819-48.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/02/2024.)

Reparação econômica de anistiado político. Incidência do abate teto constitucional (art. 37, XI, CF). Impossibilidade. Natureza indenizatória da pensão (art. 37, § 11, CF).

A Lei 10.559/2002, no art. 1º, inciso II, dispõe que o Regime do Anistiado Político comprehende, entre outros, o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas à readmissão ou à promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por ter a reparação econômica “caráter indenizatório” (art. 1º, inciso II, Lei 10.559/2002), ela não se submete ao teto dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ante à disposição do § 11, do mesmo artigo dispondo que *não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.* Unânime. (Ap 0062167-19.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/02/2024.)

Servidor. Auxílio pré-escolar. Enteada. Comprovação de união estável. Enteada. Regulamento geral do programa de saúde e assistência social. Dependência econômica. Comprovação. Matrícula escolar.

O art. 1.723, § 1º, do Código Civil assevera que a pessoa casada, que se encontre separada de fato, não está impedida de manter união estável e o art. 1.724 impõe o dever de assistência e educação dos filhos sem discriminação entre biológicos e não biológicos ou entre filhos do casal e filhos apenas de um dos companheiros. Por sua vez, o Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social, em seu art. 6º, II, d, considera que *os filhos e os enteados, até a idade de 21 anos, desde que solteiros, ou, se estudantes de ensino superior ou de escola técnica de 2º graus, sem rendimento próprio, até 24 anos incompletos* são dependentes econômicos, exigindo, para a comprovação dessa dependência, que se apresente a renovação da matrícula escolar a cada semestre (art. 7º, I). Na hipótese, o fato de constar da Declaração de Imposto de Renda do autor que a ex-esposa é sua dependente, não exclui a condição de enteada da menor, que tem direitos assistenciais a serem atendidos por seu responsável econômico, muito menos afasta a possibilidade de união estável, visto que a separação de fato não impede sua caracterização. Unânime. (ApReeNec 0030780-30.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/02/2024.)

Servidor público. Férias. Afastamento em razão de licença-maternidade. Gozo de férias no exercício seguinte. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Possibilidade.

O direito ao gozo de férias e o direito de licença à gestante são garantidos constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do art. 7º, XVII e XVIII, da Constituição. Tais direitos são assegurados também

aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição da República. Portanto, a negativa da Administração à remarcação das férias da servidora para o exercício seguinte, com fundamento em orientação normativa que veda a acumulação por mais de dois períodos de férias, mesmo na hipótese de gozo de licença gestante, configura ofensa a direito constitucionalmente assegurado. Dessa forma, não é razoável que a parte perca o seu direito às férias por ter se afastado validamente do serviço em razão de licença-maternidade, até porque não cabe a norma infralegal criar restrições ao gozo dos direitos sociais. Unânime. (ApReeNec 1054910-76.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/02/2024.)

Segunda Turma

Execução contra a Fazenda Pública. Honorários contratuais. Destaque. Fixação em 40% sobre o benefício econômico. Percentual abusivo. Redução para 30%.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, é razoável o destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de até 30% (trinta por cento). A jurisprudência desta Corte, consoante entendimento do STJ, é no sentido de redução para um patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor proveniente da solução da demanda, em contratos de honorários com cláusula *quota litis* quando pactuados o percentual de 50% *ad exitum*. Precedentes. Unânime. (AI 1019199-93.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 14/02/2024.)

Execução. Honorários. Antecipação de tutela. Inclusão de valores, pagos na via administrativa, na base de cálculo dos honorários de sucumbência. Possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que os valores pagos à parte, na via administrativa, em decorrência da antecipação de tutela, integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência, eis que foram recebidos no curso do processo em virtude do trabalho realizado pelo patrono da parte autora, que laborou diligentemente para o sucesso dessa antecipação. Tese fixada pelo STJ em análise do tema repetitivo 1050: *O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.* Unânime. (AI 1040909-38.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 14/02/2024.)

Servidor público. Aposentadoria. Exclusão da opção de função. Art. 193 da Lei 8.112/1990. Revogação pela Medida Provisória 831/1995. Requisitos de aposentadoria não preenchidos antes de 19/01/1995. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Acórdão TCU reconhecendo ilegalidade do ato de aposentação. Ato complexo. Ausência de direito adquirido. Violação a dispositivo de lei não configurada.

O aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União – TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federal. Assim, antes da homologação do ato de aposentação pelo TCU, não há que se falar em fluência do prazo decadencial da Lei 9.784/1999, para fins de anulação de ato que resultou em efeitos favoráveis aos particulares, por constatação posterior de sua contrariedade, total ou parcial, à legislação vigente, ainda que tenha emanado de autoridade competente. Ademais, o ato complexo de concessão de aposentadoria não está aperfeiçoado antes do exame de sua legalidade e subsequente registro pelo TCU, não configurando ato jurídico perfeito ou direito adquirido apenas e tão somente com a publicação do ato concessivo pelo órgão de origem do servidor no Diário Oficial. A jurisprudência é firme em seu entendimento, que a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 foi extinta pela Medida Provisória 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/1996, razão pela qual apenas os servidores que preenchessem todos os requisitos necessários para a inativação até 19/01/1995 fazem jus à referida vantagem, de acordo com o previsto no art. 7º daquele último diploma legal. Precedentes. Unânime. (Ap 1002121-85.2020.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 14/02/2024.)

Terceira Turma

Restituição de bens. Ilegalidade busca pessoal e apreensão. Ausência de fundada suspeita. Busca e apreensão realizadas por funcionário de raio x de aeroporto e Auditor da Receita Federal.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. No caso concreto, observa-se que a busca pessoal sequer foi feita por policiais, mas por funcionária do aeroporto no raio X, que, naquele momento, entendeu por bem chamar a Receita Federal, que logrou apreender o celular e quantia em espécie. Ademais, o fato de terem sido encontradas mensagens no celular acerca de suposta comercialização ilegal de ouro, após a revista, não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Ou seja, se não existia fundada suspeita de que a parte estivesse praticando qualquer conduta ilícita, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação supostamente ilícita, posterior à busca pessoal, justifique a medida. Cumpre ressaltar que não houve a indicação de qualquer atitude concreta que apontasse estar a parte na posse de material, objeto de ilícito, ou na prática de algum crime. Logo, conforme reiterada jurisprudência do colendo STJ, são ilegais a busca pessoal e a apreensão dos bens realizadas sem fundadas suspeitas. Com efeito, a ilegalidade da prova posteriormente colhida esvazia a denúncia, o que justificaria, por conseguinte, a interrupção da atividade persecutória estatal. Unânime. (Ap 1005330-61.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 06 a 19/02/2024.)

Desapropriação para fins de utilidade pública. Agravo de instrumento. Juros compensatórios. Ausência de condenação no título executivo judicial. Alteração do título executivo judicial após o trânsito em julgado. Impossibilidade.

A deliberação do magistrado singular, no curso da fase de cumprimento de sentença, determinando o pagamento dos juros compensatórios, implica verdadeira inovação no título judicial acobertado pelo manto da coisa julgada, em clara ofensa à disciplina do Código de Processo Civil. O juízo *a quo* não realizou mera correção de cálculo, de equívoco aritmético ou de inexatidão material, mas sim verdadeira inovação no título transitado em julgado, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Unânime. (AI 1005525-72.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 06 a 19/02/2024.)

Sexta Turma

Matrícula extemporânea. Renovação. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Manutenção da sentença.

O entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste Tribunal é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino para fixação de calendário de matrícula, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade. Há, ainda, orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que é possível a matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. No caso, a estudante não conseguiu efetivar a sua matrícula no curso de medicina e emitir o boleto de pagamento no prazo disponibilizado por falta de recursos. Sendo assim, informa que compareceu à universidade, mas não lhe foi permitido matricular-se, em razão do decurso do prazo. Como não ficou evidenciado qualquer prejuízo para a universidade ou terceiros na realização da matrícula extemporânea e que, em contrapartida, ficou demonstrado que a negativa geraria prejuízos à aluna, não se mostra razoável o indeferimento dessa matrícula. Unânime. (ReeNec 1006769-03.2023.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 07/02/2024.)

Concurso público. Auditor Federal de Controle Externo do TCU. Vagas reservadas às pessoas com deficiência. Impedimento comprovado. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade.

Como regra, não se permite ao candidato *sub judice* o direito à nomeação e posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público. Contudo, as turmas

que integram a 3^a Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e de acórdão unânime do Tribunal. Unânime. (Ap 0002145-58.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 07/02/2024.)

Indenização por danos materiais. Nomeação por decisão judicial. Pagamento de salários pretéritos. Descabimento. Tema 671 do STF. Repercussão geral. Excepcionalidade no caso concreto. Arbitrariedade.

O STF deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo candidato, para restabelecer a sentença recorrida, sob o entendimento de que, no caso, houve patente arbitrariedade da Administração, ao ser desconsiderada a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público, adotando a tese fixada, em repercussão geral, no RE 724.347/DF: *Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante*, nos termos do Tema 671, do STF. Assim, é incabível, no caso, a rediscussão, em sede de cumprimento de sentença, da matéria objeto de decisão judicial, relativa ao pagamento de indenização por danos morais ao candidato que foi preterido na ordem de classificação do concurso público, por já ter havido seu trânsito em julgado. Unânime. (Ap 0030861-47.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 07/02/2024.)

Sétima Turma

Coexistência de parcelamentos previstos nas Leis 10.522/2002 e 10.684/2003. Possibilidade.

Não há qualquer impedimento para que seja mantido o parcelamento especial – PAES, referente a débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, e concedido o parcelamento convencional relativo a débitos vencidos a partir de 1º de março de 2003, sendo esta exegese das Leis 10.684/2003 e 10.522/2002, mais harmônicas com o princípio da proporcionalidade, pois a Administração cumpre sua função de oferecer oportunidade aos devedores do Erário federal de regularizarem seus débitos junto aos vários órgãos responsáveis pela cobrança administrativa ou judicial de tributos e contribuições da União. Unânime. (ApReeNec 0006087-18.2007.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Ato jurídico (parcelamento) praticado por ex-sócio gerente. Ausência de poderes para o ato. Fato incontrovertido. Nulidade do ato jurídico.

Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003736-12.2002.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Obrigação acessória. Declaração Especial de Informações (DIF/Papel Imune). Prazo de entrega trimestral. Descumprimento de obrigação acessória. Instrução normativa SRF 71/2001. Violation ao princípio da legalidade. Não ocorrência. Incidência da multa a cada mês de atraso. Redução do valor. MP 2.158-35, art. 57, II. Alteração da Lei 12.873/2013.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001, no caso, a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), deve incidir a cada mês em atraso, até a efetiva entrega da declaração, e não a cada período trimestral, no descumprimento da obrigação acessória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001070-79.2008.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Recebimento indevido de benefício previdenciário. Ressarcimento ao erário. Inscrição em dívida ativa. Inadequação da via eleita. MP 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e art. 493 do CPC. Inaplicabilidade.

O STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1064), firmou o entendimento de que, após o advento da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, a que se sucedeu a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que alteraram e adicionaram os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115, da Lei 8.213/1991, foi determinada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal – PGF dos créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive para terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação. Considerando-se as razões de decidir do repetitivo REsp 1.350.804-PR, as alterações legais não podem retroagir para alcançar créditos constituídos (lançados) antes de sua vigência, indiferente, portanto, que a inscrição em dívida ativa tenha sido feita depois da vigência das respectivas alterações legislativas. Desta forma, propõe-se as seguintes teses: "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente, ou além do devido, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22.05.2017), são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis." Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1005281-76.2020.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Agravo de instrumento. Sobre fração ideal de imóvel. Bem de família. Impossibilidade. Ausência de garantia. Recebimento da peça de defesa como exceção de pré-executividade. Possibilidade.

Este Tribunal Regional tem decidido, reiteradamente, que a confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando, cujos sócios são de um mesmo grupo familiar, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial. Configurada a sucessão empresarial pela continuidade das atividades da sociedade executada, extinta irregularmente, pelo sócio (CTN, art. 132, parágrafo único). A propósito, o entendimento do STJ é no sentido de que uma vez reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Na hipótese, não se trata de medida cautelar fiscal, mas de requerimento de redirecionamento da execução formulado pela Fazenda Nacional nos autos da ação executiva, circunstância que atrai a aplicação do entendimento segundo o qual a existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (AI 1015705-89.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Execução fiscal. Agravo de instrumento. Tramitação em Vara da Justiça Estadual. Competência delegada. Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo de instrumento protocolizado em Tribunal incompetente. Intempestividade.

É irrelevante a data de protocolo em Tribunal de Justiça, contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício da competência delegada, em execução fiscal ajuizada em época anterior à edição da Lei 13.043/2014, sendo, pois, incompetente para aferição da tempestividade de agravo de instrumento, devendo, para tanto, ser considerada a data do protocolo no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Precedente do TRF1. Unânime. (AI 1014234-67.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Nona Turma

Benefício por incapacidade. Prescrição do direito de reverter ato administrativo. Art. 1º do Decreto 20.910/1932. Cinco anos. Inviabilidade diante do teor da decisão do STF na ADI 6.096/DF. Sentença anulada. Retorno à origem para regular processamento.

Conforme decisão do STJ, no AREsp 2353823, publicado em 30/06/2023, embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível por ser um direito fundamental indisponível, a pretensão em reverter o ato administrativo de indeferimento do auxílio-doença, em virtude da temporariedade do benefício, está sujeita à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Contudo, o STF assentou, na ADI 6.096/DF, a constitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, alinhavando em trecho da ementa que *O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário.* A Corte Suprema, no RE 626.489, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. Logo, a prescrição/decadência do direito de reverter a decisão administrativa de cessação não atinge o fundo de direito, porém deverá ser mantida a prescrição dos atrasados na forma da Súmula 85, do STJ e do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/1991, não declarado constitucional pelo STF. Unânime. (Ap 1003406-49.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/02/2024.)

Ressarcimento ao erário. Valores recebidos mediante liminar posteriormente modificada. Servidor civil. Lei 8.112/90. Ausência de boa-fé. Precedentes do STJ.

De acordo com o art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Na hipótese, tendo o servidor recebido os referidos valores amparado por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. Ademais, entender de modo diferente seria o mesmo que desvirtuar o próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. Portanto, não se admite que o servidor alegue boa-fé como argumento para não devolver os valores recebidos por meio de liminar, justamente porque essa medida é precária por natureza, não se podendo presumir a perenidade do pagamento. Unânime. (Ap 0020104-53.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/02/2024.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Instituição bancária. Saque indevido. Precatório. Fraude. Risco do empreendimento. Fortuito interno. Danos emergentes. Lucros cessantes.

Conforme a Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na hipótese, um terceiro, mediante ação fraudulenta reconhecida pela CEF, sacou precatório na conta do autor. A parte alega a existência de dano emergente relacionado à correção monetária aplicada ao valor reposto pela CEF. Ademais, não consta nos autos cálculo efetivo de correção monetária do valor, com o índice aplicado. Conforme a sentença, o índice de correção de 0,5% é o índice aplicado no Manual de Cálculos

da Justiça Federal. De acordo com entendimento do STJ, não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, não comprovada à extensão do dano (*quantum debeatur*), possível enquadrar-se em liquidação com “dano zero”, ou “sem resultado positivo”. Unânime. (Ap 0041391-90.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 06/02/2024.)

Décima Segunda Turma

Anistia política. Lei 10.559/2002. Servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Prescrição. Não ocorrência. Pedido de declaração de anistia. Indeferido. Ausência de comprovação de ato de natureza exclusivamente política. Prestação mensal, permanente e continuada. Descabimento.

Trata-se de demanda de servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT demitido no final do período de exceção, em 02/06/1987. A parte pleiteou pela declaração da condição de anistiado político, com a concessão de prestação mensal, permanente e continuada. Para se reconhecer a declaração de anistiados políticos, a Lei 10.559/2002, no art. 2º, prevê diversas hipóteses, em relação ao período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, as quais necessitam de motivação exclusivamente política para se conceder a condição de anistia àqueles que se enquadram. No caso, o Ministro de Estado da Justiça, pela Portaria 1.262/2009, não concedeu o pedido de anistia, com base no Parecer da Comissão de Anistia, em que se opinou pelo indeferimento, por considerar que não consta conjunto probatório suficiente de perseguição política que se enquadrasse nos critérios exigidos pela legislação, apenas comprovação de demissão no período de exceção. Dessa forma, em razão da inexistência de prova suficiente de motivação exclusivamente política, abalo psíquico e nexo de causalidade, bem como não há que se falar, no caso específico, em presunção de demissão por perseguição política por participação em greve no período de exceção, a qual nem sequer ficou demonstrada, não há como deferir o pedido. Unânime. (Ap 1003633-50.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Imóvel alienado sem o devido registro perante o cartório de imóveis. Indisponibilidade de bens. Constrição tornada sem efeito. Inexistência de oposição da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A demanda trata de imóvel adquirido no ano de 2002, com indisponibilidade decretada pela ANS em 2015 e descoberta somente em 2019. O registro de indisponibilidade sobre o imóvel se deu porque as partes envolvidas na compra e venda desse bem não efetuaram o devido registro perante o cartório de imóveis, sendo inegável que a adquirente do imóvel, ao não ter providenciado a transcrição do título na repartição competente, submeteu o referido bem à indevida constrição em razão de obrigações do antigo proprietário. Não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência, principalmente na hipótese em tela, na qual a ANS não opôs qualquer resistência à pretensão da outra parte em ver desfeita a determinação de indisponibilidade. Considerando a aplicação do princípio da causalidade, aquele que ensejou o ajuizamento da demanda deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. Assim, a ANS deve ser isenta desse ônus, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação. Unânime. (Ap 1004171-27.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Ação indenizatória. Acidente envolvendo ônibus da UFBA. Morte de condutor de bicicleta. Prova emprestada. Causa excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima.

A demanda foi interposta pelo pai da vítima fatal de acidente automobilístico envolvendo ônibus de propriedade da UFBA e bicicleta conduzida por adolescente de quinze anos. Proposta ação criminal sobre o mesmo fato, o condutor do ônibus foi absolvido diante do reconhecimento da ausência de culpa em sua conduta. Na esfera cível, o juízo *a quo*, utilizando-se de prova emprestada do juízo criminal, esclareceu que não restou demonstrada a ação ilícita do motorista a ensejar o nexo causal de sua conduta com o resultado. Entendeu configurada a culpa exclusiva da vítima, que, ao conduzir uma bicicleta em uma pista molhada, se aproximou da traseira do ônibus e acabou caindo, de modo que parou debaixo do veículo. A vítima dirigia

uma bicicleta, veículo que apresenta, pela própria natureza, mais riscos ao condutor, que deve ter redobrado cuidado ao se locomover em via pública. No caso, há de se reconhecer a culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado. A responsabilidade estatal pode ser elidida diante da demonstração da culpa exclusiva da vítima, o que se aplica ao caso. Unânime. (Ap 0005926-20.2002.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Conselho Regional de Medicina. Registro de Qualificação Profissional (RQE) em cirurgia geral. Profissional que possui residência em área de cirurgia básica. Manutenção do ato do Conselho que anulou o registro. Concessão da titulação de cirurgia geral. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos.

Trata-se da hipótese em que se discute se os autores, que cursaram programa de residência médica na especialidade de programa de cirurgia – pré-requisito em área cirúrgica básica, e que obteve, inicialmente, Registro de Qualificação de Especialidade – RQE em Cirurgia junto ao CRM, faz jus à anulação do ato administrativo que revogou seu registro como especialista em cirurgia geral. O entendimento deste TRF é no sentido que, tendo em vista que o título obtido pelos autores atestam terem eles concluído residência médica na especialidade de programa de cirurgia – pré-requisito em área cirúrgica básica, não há dúvidas de que não restou preenchida a exigência legal para obter o registro no Conselho Profissional como especialista em cirurgia geral. Unânime. (Ap 1031825-79.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão realizada no período de 05 a 09/02/2024.)

Décima Terceira Turma

Imposto de Renda. Férias não gozadas. Súmula 125/STJ. Indenização de transporte. Necessidade de serviço. Não incidência. Verba indenizatória.

O STJ já sumulou o entendimento do não cabimento da incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de férias não gozadas, mas indenizadas (Súmula 125/STJ), por entender que tais verbas trabalhistas caracterizam-se por sua natureza indenizatória. A verba, do ponto de vista gramatical (ressarcimento), do ponto de vista jurídico (ausência de acréscimo patrimonial), é indenizatória. Assim, só empregados (universo restrito) que utilizem veículo próprio ou transporte coletivo para consecução de suas atividades laborais (no interesse do órgão empregador) a auferem (e só quando tal fato - sazonal - vier a ocorrer). A referida verba não ostenta natureza remuneratória (art. 43 do CTN). Não induz aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Sua percepção apenas recompõe o patrimônio do empregado, que fora temporariamente sobrecarregado via antecipação de gastos próprios da atividade empresarial. Precedente do STJ e deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0008740-49.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/02/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br